

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe a prioridade de matrícula dos adolescentes vacinados contra o papilomavírus humano – HPV e a apresentação da caderneta de Saúde do Adolescente quando da matrícula do aluno nas redes públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatória à apresentação da Caderneta de Saúde do Adolescente para realização de Matrícula dos Alunos, sendo prioritária a matrícula dos adolescentes vacinados contra papilomavírus humano – HPV, com idade de 11 (onze) a 17 (dezessete) anos completos, nas redes públicas e privadas de educação.

Art. 2º Terão prioridade de Matrícula as adolescentes do sexo feminino até 17 (dezessete) anos completos.

Art. 3º Ficam excluídas as instituições de ensino superior da rede pública e particular de educação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 9 5 4 8 2 2 7 8 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente proposição de prioridade matrícula dos alunos de vacinação dos adolescentes de 11 (onze) a 17 (dezessete) anos vacinados contra o papilomavírus humano – HPV.

Assim sendo, segundo instituto Butantan, o HPV é uma doença sexualmente transmissível estima-se que 9 e 10 milhões de pessoas infectadas pelo HPV no Brasil, e o câncer do colo do útero é o segundo tipo de câncer mais frequente em mulheres. Nesta toada, percebe-se que tem aumentado sua transmissão na sociedade brasileira, sendo assim, é importante que o Estado programe a política de prioridade de matrícula com a vacinação.

Neste sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo diminuir e prevenir as infecções por HPV nas adolescentes, dando prioridade de matrícula nas escolas, bem como obrigando a vacinação.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de 2023

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE

